



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010090/96-66
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189
RECURSO Nº : 120.095
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:
Recurso não conhecido. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em acolher a preliminar arguida pelo Conselheiro relator, no sentido de declinar da competência do julgamento do recurso e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2.000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189
RECORRENTE : EQUITEL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI formulado pela ora Recorrente – EQUITEL S/A, no valor de R\$ 120.519,22, que uma vez denegado pela Autoridade de primeiro grau, foi objeto de Recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Levado a julgamento pela Colenda Segunda daquele E. Conselho foi o Recurso objeto de realização de diligência junto à repartição de origem, nos termos da Resolução nº 202-01.966, de 15 de abril de 1998 (fls. 266/280).

Retornando os autos à mesma Segunda Câmara do Segundo Conselho, foi objeto da Resolução nº 104.347, de 09/12/98, através da qual declinou-se da competência em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que existe matéria primordial a ser decidida, qual seja, a classificação fiscal de mercadoria na TIPI, matéria essa cujo julgamento passou a ser de competência exclusiva deste Conselho, conforme estabelecido no Decreto nº 2.562, de 27/04/98.

Dito isto, passemos então ao relatório propriamente dito do referido processo, o qual já foi muito bem elaborado pelo Ilustre Conselheiro Dr. Oswaldo Tancredo de Oliveira, relator na mencionada Câmara de origem (2ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), estampado na Resolução nº 202-01.966 que determinou a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, datado de 15/04/98, a qual se encontra acostada às fls. 266 até 280 dos autos.

Por economia processual, adoto, na íntegra, o referido Relatório, o qual passa a fazer parte integrante do presente julgado e que reproduzo oralmente nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares, como segue:

(Leitura....fls. 267 até 276).

O Voto que norteou a Resolução supra encontra-se acostado às fls. 277 até 280 dos autos, e para boa informação de meus Dignos Pares também o reproduzo oralmente neste momento, em seu inteiro teor, deixando de aqui transcreve-lo por economia processual, haja vista que tal documento integra os autos.

(Leitura...fls. 277 até 280).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

Como resultado da referida diligência surgiu, às fls. 286/288, a **INFORMAÇÃO FISCAL** produzida por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, do Serviço de Fiscalização – Grupo 4 IPI, da DRF em Curitiba, do qual reproduzo os dizeres abaixo, relacionados com a matéria que nos interessa, ou seja, a classificação fiscal das mercadorias envolvidas na TIPI, **verbis**:

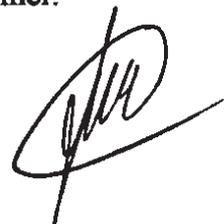
“(…)Queremos que se observe com muita atenção os contratos assinados entre o contribuinte e a concessionária, doc. Fls. 78 a 79, e fls. 81 a 82. Nestes contratos, jamais se tratou de venda de centrais Telefônicas, mas sim sobre fornecimentos de equipamentos, acessórios, sobressalentes, materiais etc, para instalação de troncos e terminais em centrais telefônicas já existentes.

O que são troncos e terminais segundo o novo Dicionário Aurélio:

- Troncos de Telecomunicações – é cada conjunto de circuitos portadores comuns que interligam centros principais de telecomunicações.
- Terminais – é um dispositivo que se pode conectar fácil e rapidamente um circuito a outro, ou um componente a um circuito.

Esta definição nos dão certeza que as centrais telefônicas é o centro principal de recebimento e distribuição de sinais, é o todo, um conjunto maior e completo, classificado na TIPI na posição 8517.30.0101, já os troncos e terminais fazem parte deste conjunto mas não apresentam as características de um produto completo, e portanto, as partes e peças para instalação destes troncos e terminais, devem classificar-se como partes separadas nas posições 8517.90.0101 a 8517.90.0199 da tabela (TIPI), e por não estarem relacionados nas Portarias Interministeriais, não fazem jus ao incentivo fiscal.

As notas fiscais de ampliação no período de abril a agosto/96, conforme relação fornecida pelo contribuinte constante do processo do 1º decêndio de abril/96 nr 10980.007900/96-14, as fls. 193 a 257, somaram a importância de R\$ 44.889.197,55, se correto o entendimento do fisco como venda de partes e peças separadas tributadas à alíquota de 10%, importaria em imposto não lançado na importância de R\$ 4.488.919,75, imposto este, que absorveria todo o saldo credor do período, resultando em saldo devedor a recolher.



RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

Item 3º (fls. 279), “sobressalentes e parte e peças” segundo o Novo Dicionário Aurélio, são aquelas acrescentadas como reserva, destinada a substituir outra em caso de emergência. Diz-se que uma roda com pneu é uma peça sobressalente do automóvel, que as baterias de reserva são peças sobressalentes dos telefones celulares e Lep Top, que os fusíveis são sobressalentes dos equipamentos eletrônicos. A peça sobressalente é aquela que vem mais uma, além daquela que já está instalada no corpo ou gabinete do equipamento, é aquela peça que pode queimar com facilidade se ocorrer uma queda de energia, é aquela que substitui enquanto se carrega a outra, a peça sobressalente não onera o adquirente pois o seu valor já está embutido dentro do custo do produto final. As Portarias Interministeriais admite como isenta a saída de peças sobressalentes em quantidades normais (grifos nossos), assim não podemos admitir como correto a venda de um automóvel com 100 (cem) pneus socorro e dizer que estes pneus são peças sobressalentes do automóvel. Em resumo podemos dizer que uma parte e peça de um produto é sobressalente desde que ela esteja investida, como sendo de reserva, destinada a substituir uma outra em caso de emergência, que também seja fornecida acompanhar um um produto novo, em quantidade normal e sem onerar o adquirente do produto. Diante do exposto, seria uma incoerência, afirmar que a venda de milhares de partes e peças para fornecimento de troncos e terminais necessários a ampliação de centrais telefônicas usadas, no valor de R\$ 44.889.197,55 fosse considerada como partes sobressalentes de produtos fornecidos em quantidade normal.”

Com relação a esse aspecto do litígio – classificação fiscal das mercadorias na TIPI, também aqui destacamos trechos dos fundamentos que nortearam o Recurso da Interessada ao Conselho de Contribuintes, como a seguir transcrevemos:

“VI.II – Da classificação dada pelas D. Autoridades Administrativas

Podemos afirmar que pretende a D. Autoridade Julgadora fazer acreditar, por mais esdrúxulo que possa parecer, que a Recorrente, empresa de grande porte, não industrializa e comercializa centrais telefônica, mas sim apenas suas partes e peças.

E isto pode ser depreendido da leitura da r. decisão recorrida, que afirma: “No que se refere à ampliação de centrais telefônicas, item 4 da informação fiscal (fls. 93), a contribuinte emitiu notas fiscais de venda como sendo fornecimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

parcial de um novo equipamento, classificando os produtos erroneamente na posição 8517.30.0101, com isenção de IPI, ocorre tratar-se de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos usados, produtos estes classificados na posição 3917.90, para os quais não existe incentivo fiscal e cuja alíquota é de 10%.

Isto porque, desconhecendo o próprio produto em questão, a tecnologia modular nele desenvolvida e o seu específico processo de industrialização, comercialização e instalação, pretendem classificá-los como partes e peças sobressalentes, as unidades que conjuntamente vêm a formar a própria central pública de comutação telefônica.

Pretendem classificar este produto na posição 8517.30.0199, enquanto que a Recorrente entende, ressalte-se, corretamente como restará aqui demonstrado, estar enquadrado na posição 8517.30.0101. Vejamos:

Posição e Sub-posição	Item e Mercadoria sub-item
8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.
8517.30	Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
01	Para telefonia.
0101	Central de comutação automática.
0199	Qualquer outro.

Neste sentido, sustenta-se, absurdamente, que as referidas centrais modulares são consideradas, para efeitos de IPI, partes ou peças sobressalentes. Consequentemente, pretenderam desenquadrá-las daqueles bens passíveis de serem beneficiados com a dupla garantia de isenção e creditamento do IPI, de que tratam (i) Decreto-lei 1355/74 e alterações posteriores, regulamentado pelas Portaria MF 851/798 e Parecer Normativo CST nº 19/83 e, (ii) Lei nº 8.248/91 e Decreto 792/93.

6.1.2 - Das centrais telefônicas - seu processo tecnológico modular.

Considerações Iniciais

É fato que nos últimos tempos se tem evoluído muito em tecnologia, de forma a obter uma variedade maior de produtos no mercado, que correspondem a todas as necessidades do público consumidor.



RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

Na verdade, procurando-se obter o melhor resultado momentâneo, com o menor custo possível, dentro das expectativas de crescimento e expansão futuras, foi desenvolvido para a tecnologia de ponta o sistema dos bens modulares.

Estes bens modulares, idealizados como um todo uniforme e funcional, vieram ao encontro do ideal de agilidade, praticidade e adaptabilidade traçado pelas empresas em geral, vez que podem ser planejadamente adquiridos para se expandirem de acordo com as necessidades que se façam presentes no desenvolvimento do processo produtivo.

Neste contexto é que são projetadas, industrializadas, comercializadas e instaladas pela Recorrente, as centrais públicas de comutação telefônica do tipo CPA-T, modelos EWSD, de grande porte e SPX 2000, de pequeno e médio porte. Faz-se necessário aqui, abrir um parêntese para esclarecer os pontos atinentes às transações comerciais destes produtos.

- Os adquirentes e o processo produtivo

São adquirentes das centrais públicas as empresas do Sistema Telebrás ou eventualmente empresas privadas que desenvolvem projetos posteriormente assumidos pelas empresas estatais do Ministério das Comunicações.

Estas companhias fazem, por intermédio de licitação, a escolha do fornecedor e implementador do projeto de infra estrutura de telecomunicações, informando o seu dimensionamento inicial, em razão das próprias necessidades do local em que este será implantado, bem como a capacidade final objetivada para o equipamento, face ao crescimento da demanda.

Com base nestas informações, o fornecedor projeta o sistema e define o equipamento que atenda ao objeto da licitação. Encerrado este procedimento licitatório e escolhido o fornecedor, parte-se à implementação do projeto.

Implanta-se o projeto em seu potencial mínimo, capaz de atender momentaneamente o tráfego telefônico estimado para aquela localidade, já sendo certa a sua ampliação, periodicamente, na proporção das necessidades apresentadas, até atingir-se a capacidade total idealizada para o projeto.

Informações do produto: capacidade e composição

A capacidade das centrais telefônicas está diretamente ligada à possibilidade de processamento de seus terminais e troncos telefônicos, cuja soma representa as portas de comunicação interna e externa ao sistema.



RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

Estas centrais telefônicas são compostas por placas de circuito impresso montadas em sub-bastidores que, por sua vez, são montados em bastidores interligados por cabos.

Desta feita, diante dos objetivos traçados pelo cliente, a Recorrente elabora um projeto que resulta no dimensionamento e quantificação de todos os equipamentos, o qual é submetido à aprovação do cliente, para que posteriormente seja dado início ao processo produtivo, onde estes são fabricados sob encomenda.

VI.1.3 – Do confronto com a interpretação elaborada pela r. decisão recorrida

Feitas estas considerações, tem-se claro o fato de que as centrais telefônicas são sempre idealizadas, industrializadas e implantadas em módulos.

Estes módulos são confeccionados tendo como parâmetro a capacidade total da central telefônica pretendida pelo adquirente e a expectativa quanto às etapas de crescimento da demanda telefônica, que ensejarão a necessidade de sua ampliação.

Desta feita, não é objeto do contrato a industrialização e instalação de um produto imediatamente pronto, mas sim de um produto que crescerá por tempo indeterminado, quando se fizer necessária a sua capacitação total, com a reunião de todas as unidades que foram especificamente projetadas para sua composição.

Desta forma, encontra-se novamente equivocada a r. decisão recorrida, ao sustentar que as operações de saída dos módulos componentes das centrais telefônicas configuram venda de peças e partes sobressalentes.

Aqui indagamos: peças e partes sobressalentes a quê ?

Oportunamente, transcrevemos a definição constante do Dicionário Aurélio do que vem a ser um módulo:

“4. Unidade (de mobiliário, de material de construção, etc.) planejada segundo determinadas proporções e destinada a reunir-se ou ajustar-se a outras unidades análogas, de várias maneiras, formando um todo homogêneo e funcional.” (“Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, Editora Nova Fronteira, 2ª Edição).

Desta feita, todas as diferentes unidades, ou melhor, todos os diversos módulos, foram previamente produzidos com um único fim: de



RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

Serem compatíveis, reunindo-se paulatinamente, formando sempre uma central telefônica plenamente capacitada.

Desta forma, não há o que se falar em fornecimento de peças e partes sobressalentes, visto que a central telefônica, objeto da transação comercial, não é senão aquela composta por todos os módulos que lhe foram previamente projetadas para que restasse operacionalmente completa.

VI.2 – Das peças e partes sobressalentes

VI.2.I – Conceito

Melhor do que tentarmos definir o que vem a ser sobressalente, é transcrever a definição exata constante do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:

“1. Diz-se de peça ou acessório de reserva destinado a substituir o que se desgasta ou avaria pelo uso.” (ob. Citada, pag. 21).

Tem-se claro que os sobressalentes são aqueles objetos que tomam a natureza de substitutos, repositores de outras eventuais peças que a ele se assemelham em sua finalidade.

Entretanto, os módulos das centrais telefônicas não podem enquadrar-se neste conceito, vez que não são peças de reposição. São simplesmente unidades que reunidas formam o todo, que é a central telefônica em sua capacidade plena.”

Esses, portanto, os principais pontos do Recurso e da Informação Fiscal que resultou da diligência antes determinada, do interesse deste Colegiado.

Ressalto, por oportuno, que segundo informação da Secretaria desta Segunda Câmara, existe um total de 14 (quatorze) processos neste Conselho, 12 (doze) dos quais distribuídos a esta Câmara e 2 (dois) outros aos cuidados da Douta Primeira Câmara, todos do interesse da mesma Recorrente e versando sobre a mesma matéria.

Aqui nesta Segunda Câmara todos os seus Membros foram agraciados, por sorteio, com pelo menos 1 (um) desses processos, de tal forma que o assunto tornou-se do conhecimento geral dos meus Ilustres Pares, razão pela qual me parece desnecessário maior detalhamento das questões que envolvem o presente feito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.095
ACÓRDÃO Nº : 302-34.189

VOTO

O presente processo é em tudo semelhante, senão idêntico, ao 10980.007900/96-14, objeto do Recurso nº 120.093, da mesma Recorrente, julgado nesta mesma sessão, contemplado pelo Acórdão nº 302-34.179, razão pela qual não deverá merecer decisão diferenciada.

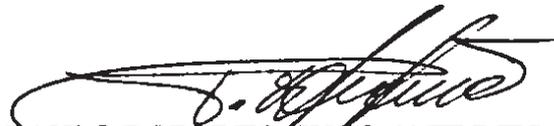
Mister se faz, em preliminar, analisarmos a questão da competência deste Colegiado para proceder ao julgamento da matéria objeto do litígio que nos é dado a decidir.

Devemo-nos ater, portanto, às disposições do Decreto nº 2.562/98, que acrescentou à competência originária do 3º Conselho de Contribuintes, também o julgamento dos recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25, do Decreto nº 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Como se constata dos autos ora em exame, o recurso voluntário foi interposto contra decisão que denegou pedido de restituição formulado pela Recorrente, inexistindo “lançamento de ofício”.

Nestas condições, entendendo que a situação não se enquadra nas disposições do mencionado Decreto nº 2.562/98, tratando-se de matéria cuja competência de julgamento é exclusiva do E. 2º Conselho de Contribuintes, voto no sentido de declinar tal competência em favor do referido Conselho.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2.000


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.